



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 049 /2021

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA DA
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
DE 18/08/2020

PROCESSO Nº 1/2685/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201627193-0

RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANATE

Ementa: Simular saída interestadual de Mercadoria. Somente a falta de aposição de selo fiscal de trânsito é insuficiente para comprovar o ilícito de simulação. Inobservância ao § único do art. 158 do Dec. n. 24.569/97. O ato administrativo que gera a presunção de validade é somente aquele que permite que o administrado tenha condições de se defender, ou seja, conhecer os fatos que lhe são imputados e as normas que estão sendo aplicadas. Auto de infração julgado parcial procedente em 1ª Instância. Recurso ordinário conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a Improcedência da acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Descumprimento de obrigação principal. Simulação. Notas Fiscais de Saída. Art. 158 § único do Dec. n. 24.569/97. Improcedente.

01 - RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado, por ter o contribuinte simulado saída de mercadoria para outra unidade da federação sem aposição do selo fiscal de trânsito. Infração contatada através da verificação na documentação da empresa auditada no período de 2013. Sendo intimada por meio dos Termos de Intimação n.ºs. 2016.13647 e 2016.16097, não houve



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

manifestação do contribuinte, conforme detalhamento contido nas informações complementares. Base de Cálculo no valor de R\$ 701.531,23 (setecentos e um mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e três centavos). Considerado infringido: art. 170 II do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 I "h" da lei 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	701.531,23
ICMS	119.260,31
Multa	477.278,21
TOTAL	596.538,52

Informa o agente do fisco na informação complementar ao auto de infração que a auditoria através da documentação da empresa ficou constatado que o contribuinte fez vendas para contribuinte de outros estados da federação sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito exigido pela legislação em vigor, conforme dispõe parágrafo 4 do art. 158/RICMS-CE, referente ao exercício de 2013.

O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação ns. 2016.16097 e 2016.13647 e anexos para atender o que dispõe a legislação, o que não foi apresentado.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.10643 (fl. 05), Termo de Início de Fiscalização nº. 2016.11922 (fl. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2016.20655 (fl. 10), QUADRO DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS (fl. 11), Entrega de AI/Documentos – de forma pessoal (fl. 10).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando nulidade por ausência de autoridade incompetente posto que a autoridade que expediu o mandado de ação fiscal foi o orientador da CESEC, não é nenhuma das autoridades nominadas no art. 821 § 5º do RICMS-CE;

Inobservância aos requisitos do termo de conclusão de fiscalização, não atendeu aos ditames contidos no art. 822, V "e" § 1º I e II do Dec. n. 24.569/97;

A intimação realizada por meio de AR (Termo de Intimação 2016.13660) não foi o contribuinte cientificado pessoalmente nem pode atender a mesma, o que acarreta prejuízo ao contribuinte, devendo ser anulada;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Não foram entregues a recorrente todos os documentos elencados na informação complementar, pois foram disponibilizados quando da cópia do processo administrativo sem numeração e duvidoso;

O auto de infração padece legais exigidos, violando o art. 3º anulado;

A autoridade fiscal não esboçou legislação infra legal de forma genérica não especificou o período da infração nulo. Colaciona decisões de Tribunal.

Não restou provada no auto de fiscalização que tem que fazer essa

A multa aplicada é abusiva e insuficientes para a perfeita defesa;

Deveria ser aplicada a pena de multa confiscatória – redução na multa e respeito a capacidade contributiva;

Por fim requer a improcedência;

A Julgadora de 1ª Instância julgou fiscal, em decisão assim ementada:

EMENTA: ICMS. INFORMAÇÕES EM ELETRÔNICOS OU NESSES DADOS DIVERGENTES DOS CONTIDOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. DEFESA TEMPESTIVA INOCORRÊNCIA. O contribuinte não apresentou a SPED FISCAL com informações de operações de entradas, conforme levantado pelo Laboratório Fiscal. Infringência dos arts. 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24. Penalidade imposta no art. 123, VII do RICMS-CE, com nova redação dada pelo Decreto 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Em sua decisão, destacamos alguns tópicos:

Inexiste a nulidade requerida em relação ao impedimento da autoridade designante uma vez que a ação fiscal que deu origem ao auto de infração foi designado pelo orientador da CESEC e isso em perfeita obediência ao previsto no art. 821 § 5º I do RICMS-CE;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apesar da ausência de determinadas informações no Termo de conclusão de Fiscalização, observa-se que tais elementos encontram-se presentes no próprio auto de infração e nas informações complementares. De modo que a ausência dessas informações no Termo de Conclusão não fere o direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte;

O agente do fisco intimou o contribuinte a prestar informações sobre a irregularidade apresentada, porém decorrido o prazo estabelecido não houve manifestação da empresa. Esclarece que a intimação pessoal não é a única forma aceita pela norma. Não existe hierarquia entre a intimação pessoal e realizada por carta. Ambas são válidas.

Incorre em equívoco a autuada ao entender que é necessário a juntada dos documentos originais no auto de infração. Os documentos originais, via de regra, são do contribuinte auditado. O importante é que o agente fiscal junte prova lícita da infração praticada pelo contribuinte fiscalizado que podem ser por meio de cópias, arquivos e etc;

Que todos os documentos que amparam a acusação foram entregues ao contribuinte consoante se faz prova a assinatura no documento às fls. 3 dos autos. Que a exigência de enumeração das folhas do processo foi obedecida como se pode constatar nos autos;

Não possui razão a impugnante ao afirmar que a conduta descrita no auto de infração e os dispositivos legais apontados pelo autuante não possuem correlação. Esclarece que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante. Estando o relato de forma que se possa saber que tipo de infração foi cometido pelo contribuinte, não há de se questionar o dispositivo catalogado pelo autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma.

Não acarreta nulidade do processo a ausência da indicação da alíquota uma vez que o ICMS - DIFAL é calculado pela diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota interna e a multa era, na época calculado com 20% do valor da operação;

Da mesma forma não implica em nulidade o fato do agente fiscal indicar no item período da infração do auto de infração o mês de junho de 2013 quando o ilícito ocorre em todo o exercício de 2013. Isso pode ser constatado na informação complementar e nos documentos que instruem inclusive na planilha que ampara a acusação às fls. 11/14 dos autos. Atenta-se que o período a ser fiscalizado compreende todo o exercício de 2013 conforme o Mandado de Ação Fiscal n. 201610643 (fl. 5).

O autuante cumpriu com o seu ônus da prova ao acostar aos autos o levantamento demonstrando a infração praticada pela autuada. Logo, está configurada a infração denunciada no auto de infração.

Aduz a julgadora que em virtude das alterações trazidas pela Lei 16.258/2017, vinha decidindo pela improcedência, uma vez que a ausência de selagem nos documentos fiscais de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

saída não mais se constituía infração e assim somente esse fato fazer prova para a acusação de simulação. Ocorre que a obrigação de selar a nota fiscal continua existindo, tendo sido extinta é a penalidade. Assim, existindo a obrigação de selar a nota fiscal entende que a ausência de selo é sim prova válida para amparar a acusação de simulação;

Indefere a solicitação de perícia uma vez que o contribuinte não apresentou argumentos suficiente para justificar a necessidade de trabalho pericial;

Não há como acatar a solicitação da autuada de reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123 VIII “d” da Lei 12.670/96, uma vez que existe penalidade específica para o ilícito praticado pela impugnante;

A única alteração cabível no caso presente é a adoção da nova redação dada ao art. 123 I “h” da Lei 12.670/96 trazida pela Lei n. 16.258/2017 uma vez que deve retroagir para beneficiar o autuado;

Quanto ao eventual efeito confiscatório da multa, que confrontaria o texto constitucional, entende dizer que a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória e, portanto, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação tributária por entender ser a mesma – ou mesmo algum de seus preceitos ilegal ou inconstitucional. Trata-se evidentemente de questão de natureza constitucional e como tal, impossível de ser examinada por esta instância administrativa, mormente que em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. É de relevo aqui verificar que a penalidade foi aplicada nos estritos termos da Lei estadual nº 12.670/96.

Julgou Parcial Procedente a acusação mantendo a penalidade aplicada pelo autuante prevista no art. 123 I “h” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/2017. Deixa de aplicar o Reexame Necessário junto ao Conselho de Recursos Tributário em acatamento ao disposto no art. 2º do Provimento CONAT n. 2 de 2017.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	701.531,23
ICMS	119.260,31
Multa	119.260,31
TOTAL	238.520,62



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, tempestivo Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação e pugnando pela nulidade da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, aduz que: com o advento da Lei 16.258/2017 a penalidade disposta no art. 123 III “m” da Lei 12.670/96 sofreu alteração excluindo a aplicação de 20% sobre o valor da operação quando da falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas saídas interestaduais;

No entanto remanescia a obrigação disposta no art. 157 do Dec. n. 24.569/97 razão pela qual em alguns julgamentos se entendia pela cobrança de multa com esteio no art. 123 VIII “d” da Lei 12.670/96;

Acontece que o Dec. n. 32.882/2018 deu nova redação ao art. 157 do RICMS-CE que passou a disciplinar a obrigatoriedade do registro de documento fiscal no SITRAM apenas nas operações de entrada de mercadoria, deixando de existir nas operações de saídas interestaduais; Aplicando esse novo dispositivo a fatos pretéritos nos termos do art. 106 II “a” e “b” do CTN;

É necessário que a infração de simular a saída de mercadorias do território cearense ou internar mercadorias no estado são práticas que continuam como infração a legislação punível com a penalidade prevista no art. 123 I “h” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/2017. Caso a fiscalização entenda que ocorreu o internamento de mercadoria no território cearense há de comprovar por outros meios que não seja a falta de aposição de selo fiscal de trânsito. Isso está consubstanciado no art. 158 § único do RICMS;

Não há provas nos autos suficientes para a acusação de simulação com base apenas na falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais de mercadorias. Devendo ser declarado nulo o auto de infração

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte autuado.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai das peças dos autos, o presente auto de infração foi lavrado, por ter o contribuinte simulado saída de mercadoria para outra unidade da federação sem aposição do selo fiscal de trânsito. Infração contatada através da verificação na documentação da empresa auditada no período de 2013.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Analisando as peças instrutórias da lide em curso, entendemos que a matéria seja resolvida numa declaração de improcedência de lançamento, haja vista, a falta de prova do ilícito apontado na inicial.

Cumprido informar que foi editada a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 que altera a Lei 12.670/1996 estabelecendo novas penalidades ou novas redações as infrações a legislação do ICMS previstas no art. 123 da Lei n. 12.670/96.

De forma que a penalidade aplicada para falta de aposição de selo fiscal prevista no art. 123 III “m” da lei mencionada sofreu uma alteração. Sendo a nova redação a seguir transcrita:

“Art. 123.

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Vê-se que a penalidade específica relativa a falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais deixou de existir.

Porém, o sujeito passivo continuava obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias conforme determina o art. 157 e seguintes do RICMS/CE.

Por essa razão foi editado o Dec. n. 32.882/2018 que deu nova redação ao art. 157 do RICMS-CE que passou a disciplinar a obrigatoriedade do registro de documento fiscal no SITRAM apenas nas operações de entrada de mercadoria, deixando de existir nas operações de saídas interestaduais.

Dessa forma, segundo o Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra “a” e “b” que excepcionalmente, aplica-se a retroatividade das normas nos casos em que a lei posterior é mais benéfica ao contribuinte, ou seja, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração ou quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo. De modo que se tratando de processo não definitivamente julgado quer na via administrativa, quer na judicial, pode a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 ser aplicada.

Isso significa que, se a lei nova retira da ordem jurídica a penalidade específica para o ato de falta de aposição de selo fiscal de trânsito, ela retroage em benefício do acusado, eximindo-o dessa pena.

É certo que, existe previsão na legislação do ICMS a infração de simulação quando o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

sujeito passivo para fugir de recolher parte do ICMS, realiza operações interestaduais utilizando alíquota interestadual para fugir ao pagamento de parcela do tributo oriunda da subtração da alíquota interna em face da interestadual.

Assim, deve se inferir que, quando da não selagem, ou registro de passagem, nos sistemas informatizados de controle de fronteiras, o contribuinte está mal ferindo o dever instrumental de ratificar a sua operação tida como interestadual em sua escrita fiscal e, ao mesmo tempo, de descumprimento de parte da obrigação tributária principal referente ao diferencial de alíquota se não efetivamente comprovadas pelo sujeito passivo as citadas operações tidas como interestaduais.

Como já sabedores com o internamento das mercadorias numa simulação de operação interestadual a empresa vendedora beneficia-se justamente das diferenças de alíquota, vindo conseqüentemente a recolher imposto em valor menor do que o devido.

De modo que, impõe ao contribuinte comprovar a operação para outro estado. Sendo uma das formas a selagem do documento fiscal quando em operações interestaduais. Não cumprido o dever de efetiva comprovação pelo contribuinte emitente, restará a presunção de simulação de tais operações tidas como interestaduais, justamente como consequência da violação ao dever de ratificação das operações interestaduais escrituradas em seus livros e documentos fiscais.

Contudo, de acordo com o § único do art. 158 do RICMS-CE, é dever da autoridade fiscal demonstrar o ilícito de simulação não apenas com a ausência de selo fiscal há de comprovar por outros meios que não seja a falta de aposição de selo fiscal de trânsito. In verbis:

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438 deste Decreto.

Parágrafo Único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.

Diante desse quadro, observa-se que, a leitura dos autos, mais precisamente a metodologia empregada para realizar o levantamento que embasaram a acusação fiscal, não deixa dúvida quanto a improcedência do feito fiscal.

Isto é, a ação fiscal carece de elementos que possam ratificar com convicção o ilícito praticado pelo autuado e a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não há possibilidade de se provar se houve infração a legislação tributária.

Decerto, que essas circunstancias autorizam de plano uma providência no sentido de que se instaure um procedimento de fiscalização mais profunda, tendente a verificar o descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias inerentes ao tributo de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

competência estadual na empresa em questão.

Releva notar que o auto de infração como instrumento de formalização do crédito tributário, para que venha produzir seus efeitos legais, deve estar revestido das formalidades legais que constitui requisitos indispensáveis à validade do ato praticado sob pena de em caso contrário acarretar prejuízo à pretensão. In casu, a pretensão é manifestamente inconsistente.

Para procedência do feito fiscal seria necessário que o agente do fisco demonstrasse o crédito tributário que estava sendo cobrado da autuada. Como o autuante não teve o devido cuidado na hora de realizar a ação fiscal a fim de que fosse efetivamente demonstrado o ilícito fiscal. Logo, é dever de coerência lógica declarar a improcedência da acusação fiscal, por falta de provas, sem suporte para demonstrar o ilícito.

No caso em comento não há prova robusta segura de que a empresa teria praticado a infração na extensão demonstrada pelo agente do Fisco, por conta da ausência de outras circunstâncias que possam comprovar o ilícito praticado pelo autuado.

Não resta dúvida de que para a formação do crédito tributário o autuante deve se pautar em elementos que comprovem a infração para que o procedimento se torne eficaz, não comportando meras deduções. Bastando apenas uma correta utilização dos mecanismos inseridos na legislação tributária, para se comprovar o ilícito tributário. Com efeito, os esclarecimentos feitos pelo fiscal não foram suficientes para dar certeza ao lançamento efetuado na inicial. Circunstancia fundamental para caracterizar o tipo fiscal.

Ressaltamos, que a prova é a própria convicção acerca da existência ou não dos fatos alegados nos quais se fundam o próprio direito, objeto do litígio. Ela vem esclarecer a dúvida a respeito dos direitos disputados, o que no caso presente o agente do fisco não apresenta provas ou em que circunstâncias o fato foi praticado que demonstrassem a veracidade da acusação.

Deve ser esclarecido que é direito constitucional assegurado a todo acusado em processo administrativo a ampla defesa e o contraditório, sendo o contraditório a exteriorização da ampla defesa.

Desta forma, para que o contribuinte possa exercer o seu direito de ampla defesa através do contraditório, terá que saber do que está sendo acusado, sendo-lhe apresentadas às provas da acusação, para que ele possa, querendo exercer uma reação na defesa do seu direito.

Sem maiores esforços, tem-se que a acusação está amparada em provas que não possibilitam o acusado exercer o seu direito de defesa, na sua plenitude, que, aliás, constitui-se uma garantia constitucional (art. 5º LV CF/88).

Sendo assim, entendemos que em caso como esse, em que a autuação apresenta falhas na sua elaboração em que o fato não é possível se detectar que tipo de cometimento da infração foi praticado o caso é de improcedência do feito fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância para improcedência.

Como VOTO.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2685/2017 – Auto de Infração: 1/201627193-8. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando que não há nos autos comprovação suficiente para a acusação de simulação se sustentar. Ressaltamos que, considerando o disposto no §9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014, não foram apreciadas as questões preliminares suscitadas no recurso ordinário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, concluindo, entretanto, pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de 05 de 2021.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO RELATOR